

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 010/2022 que:
“Declara de Utilidade Pública no Município de Irati-PR a
“APMF CMEI PROFESSOR JOSÉ MARIA ORREDA”.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo objeto consiste em declarar de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de educação Infantil Professor José Maria Orreda, inscrito no CNPJ/MF sob nº 35.454.716/0001-43.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais. Trata-se de matéria de interesse local, de iniciativa de qualquer Vereador (art. 141, II, “b”, do Regimento Interno).

A Lei Municipal nº 1.719/2001 com as alterações dadas pela Lei Municipal 3.736/2013, prevê a documentação que deverá ser apresentada pelas entidades, associações ou congêneres, como requisito para o Projeto de Lei que visa a declaração de utilidade pública. Vejamos:

Art. 1º Para ser Declarada de Utilidade Pública Municipal. as entidades. associações ou congêneres deverão, obrigatoriamente, apresentar anexo ao projeto de lei, os seguintes documentos:

I - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com data de abertura há mais de 01 (um) ano.

II - Ata da fundação;

III - Ata da última reunião;

IV - Ata da posse da atual diretoria;

V - Estatuto;

VI - Justificativa.

Parágrafo único. Os documentos descritos nos incisos I, II, III e IV deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas.

Após analisar os documentos que instruem o Projeto, observa-se que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 07/08/2019, que tem por objetivo, de acordo com o art. 3º de seu Estatuto, *“I - discutir, no seu âmbito de ação, sobre ações de assistência ao educando, de aprimoramento do ensino e integração família – escola – comunidade, enviando sugestões, em consonância com a Proposta Pedagógica; II - prestar assistência aos educandos, professores e funcionários, assegurando-lhes melhores condições de eficiência escolar, em consonância com a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino; III - buscar a integração dos segmentos da sociedade organizada, no contexto escolar discutindo a política educacional, visando sempre a realidade dessa comunidade; IV - proporcionar condições ao educando para participar de todo processo escolar; V - representar os reais interesses da comunidade escolar, contribuindo, dessa forma, para a melhoria da qualidade de ensino, visando uma escola pública gratuita e universal; VI - promover o entrosamento entre pais, alunos, professores e funcionários e toda a comunidade, através de atividades sócio-educativas e culturais desportivas;*

VII - gerir e administrar os recursos financeiros próprios e os que lhe forem repassados através de convênios, de acordo com as prioridades estabelecidas em reunião, com registro em livro ata; VIII - colaborar com a manutenção e conservação do prédio escolar e suas instalações, conscientizando sempre a comunidade sobre a importância desta ação.”

Também, verifica-se que o Estatuto Social da entidade, no seu art. 2º, prevê que seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas pelas atividades exercidas na Associação. Desta forma, a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas, a título de lucro ou participação nos resultados sociais, e aplica integralmente suas rendas e receitas, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais, e por consequência, está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 03 de maio de 2022.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)